



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007519-10.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EVERTON APARECIDO ALVES DA SILVA, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1007519-10.2024.8.26.0053/50000
Comarca : SÃO PAULO
Embargante : EVERTON APARECIDO ALVES DA
SILVA Embargado : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO Voto
nº 32287/dig

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA
DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.
Inexistindo qualquer omissão ou contradição no
acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos pelo apelante, Everton Aparecido Alves da Silva, contra
o v. acórdão (fls. 446/459), que negou provimento ao recurso do
ora embargante.

Os embargos de declaração (fls. 1/8)
alegam omissão no v. acórdão, sob o argumento de que há nexo
causal e reconhecimento do acidente em serviço e doença
adquirida. Alegam também omissão quanto à publicação da
reforma no Diário Oficial; sobre o direito à Isenção de Imposto
de Renda e Licença Prêmio. Por fim, alegam ofensa ao
Regimento Interno do TJSP e requerem o prequestionamento da
matéria.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, omissão, contrariedade ou obscuridade inexistem no julgado embargado, relevando notar, que, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022 do CPC.

Na hipótese dos autos, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que:

“[...] O autor fundamenta os supostos direitos em acórdão proferido por esta C. Câmara (1019988-98.2018.8.26.0053), que assim restou ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - REFORMA - AGREGAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS - REFORMA CONCEDIDA EM SEDE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL POR FATO SUPERVENIENTE. A concessão da reforma, na esfera administrativa acarreta a ausência do interesse processual, por fato superveniente, neste tópico.

PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ACIDENTE QUE ACARRETOU INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 14.984/13

Indenização devida aos militares do Estado de São Paulo

em caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial Perícia judicial que constatou a existência de invalidez parcial e permanente.

Recurso provido em parte para conceder a indenização securitária prevista na Lei nº 14.984/13, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais)."

Ali constou que:

"[...] No que diz respeito ao pedido de Reforma por Invalidez, é hipótese de reconhecimento da ausência do interesse processual, por fato superveniente.

Com efeito, consoante se infere às fls. 436/439, foi aplicada a Reforma Administrativa do autor, a contar de 10/12/2020 com vencimentos integrais do Posto, seguindo regra aplicada aos militares que permanecem afastados do serviço ativo por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, conforme preceitua o art. 5º, I c/c art. 29, VII, ambos do Decreto 260/70:

"Artigo 5º - Será agregado ao respectivo quadro o policial-militar que:

I - for julgado inválido ou fisicamente incapaz, temporariamente, para o serviço policial-militar por prazo superior a 6 (seis) meses e até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

*Artigo 29 - A reforma será aplicada ao militar que: (NR)
VII - completar 24 (vinte e quatro) meses de agregação por invalidez ou incapacidade física; (NR)"*

Sobre essa condição processual, enquanto elemento indispensável ao regular exercício do direito de ação, o

mestre Humberto Theodoro Júnior leciona:

“O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão”

(THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 56).

Como se vê, ocorreu a perda de objeto no tocante ao pedido de Reforma, por fato superveniente, ante a Reforma concedida na esfera administrativa.”

Conforme se verifica, houve o reconhecimento da ausência do interesse processual, por fato superveniente, em relação ao pedido de reforma por invalidez, já que concedida na esfera administrativa.

Por outro lado, houve o reconhecimento tão somente do direito à indenização por incapacidade laboral parcial e permanente, com a seguinte fundamentação:

“[...] Já no tocante ao pedido de recebimento da indenização prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 14.984/13, verifica-se que referida lei estabeleceu que a indenização será devida caso o evento morte ou invalidez que ocorrerem em serviço, no deslocamento do militar ou do servidor até o seu local de trabalho, ou, ainda, em razão da função pública, ainda que o evento causador da

morte ou invalidez se dê após a passagem do militar ou do servidor à inatividade:

“Artigo 2º - As medidas de que trata o artigo 1º desta lei se restringirão à morte ou à invalidez que ocorrerem:

I - em serviço;

II - no deslocamento do militar ou do servidor até o seu local de trabalho;

III - em razão da função pública, ainda que o evento causador da morte ou invalidez se dê após a passagem do militar ou do servidor à inatividade”.

Nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 14.984/13 é garantida indenização de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aos militares do Estado de São Paulo em caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial:

“Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, relativamente aos militares do Estado, incluídos os temporários, e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, a adotar as seguintes medidas, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial:

I efetuar pagamento, de natureza indenizatória, em valor correspondente a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II contratar seguro de vida em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente ao Estado;

b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o montante previsto no inciso I deste artigo”.

Na hipótese, o laudo pericial concluiu pela existência de nexo de causalidade e pela incapacidade laboral parcial e permanente do autor, com início em 07/12/2015 (cf. fls. 298).

Assim, de rigor a concessão de indenização, uma vez que foi constatada por perícia médica judicial a existência de incapacidade laboral parcial e permanente.

[...]

Saliente-se que o valor a ser pago deve levar em conta o grau da incapacidade laboral e, tendo em vista que o quadro de lesão ligamentar consolidada no joelho direito e gonartrose, quadro este que determina a redução ou incapacidade laborativa parcial e permanente, o percentual deve ser de 20%. Portanto, perfaz o total de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).”

As pretensões a promoção ao posto imediato, retroagindo a data do acidente; contagem de tempo do bloco aquisitivo de Licença Prêmio; direito de isenção de imposto de renda, não podem ser requeridas com supedâneo apenas no v. acórdão supramencionado.

A questão foi muito bem observada pelo Juízo, que fundamentadamente afastou as pretensões autorais, em razão da ausência de subsunção da situação narrada às normas legais:

“[...] Em relação ao pedido de aposentadoria para posto superior, sem razão o requerente.

Basicamente afirma ter sido reformado em 2020, já que é Policial Militar, com vencimentos integrais, em decorrência de “incapacidade física para o serviço (acidente)”, mas baseia-se seu direito em v. Acórdão de fls. 34ss, cujo processo foi distribuído em 2018 (antes da reforma), trazendo dificuldade na compreensão do caso, sem mencionar o risco de anacronismo (fls. 04):

“Apesar do autor ter sido reformado com base no art. 1º da lei 5451/1986 (...) com a decisão do Acórdão faz jus as condições determinadas no “§1º (...) combinado com “§ 3º”

Ademais, entende que possui direito à Promoção ao Posto Imediato,

com retroação à DATA DO ACIDENTE, escondendo no relato inicial que tipo de acidente foi, qual sua natureza, qual o resultado da apuração administrativa, qual a conclusão, etc.

Sobre a reforma, assim determina a legislação afeta ao caso:

Decreto 260/1970:

Artigo 29 - A reforma será aplicada ao militar que:

VIII - completar 24 (vinte e quatro) meses de agregação por interdição civil, contínuos ou não;

Parágrafo único - Os vencimentos da reforma serão proporcionais a 30 (trinta) anos de serviço, até o limite de 1,0 (um inteiro), salvo se decorrentes das situações previstas nos incisos VI e VII deste artigo, em que serão devidos em sua integralidade.

Artigo 32 - A invalidez ou incapacidade, física ou mental, poderá ser consequente de doença, enfermidade ou acidente, que impossibilite o exercício da função policial-militar, conforme parecer do órgão de saúde da Polícia Militar.

Lei 5451/86:

Artigo 1.º - Os policiais militares julgados definitivamente

incapazes para a função policial militar serão reformados com vencimentos integrais de seu posto ou graduação independentemente de seu tempo de serviço.

§ 1º - Se a morte, invalidez ou incapacidade resultarem de lesão ou

enfermidades adquiridas em consequência de exercício de função policial, o policial militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço.

De fato, o autor não juntou um único documento que comprovasse ter direito à aposentadoria pelo posto superior, pois o próprio v. acórdão às fls. 36 afirma que a questão submetida àquele Excelso Juízo perdeu seu objeto ante a sua reforma por invalidez.

Ora, se a base do pedido de reforma para posto superior teve por fundamento o v. acórdão, mas a respeitosa decisão do E.TJSP reconhece, em seu corpo fundamental, que a análise restou prejudicada, o argumento de fls. 04 é inexistente, pois aquela decisão judicial não reconheceu a simpatia do caso concreto ao pleito da reforma superior.

Ademais, ainda que assim não fosse, a reforma para cima somente se aplica aos casos em que investigação interna encontra elementos de que o acidente causador da incapacidade ou redução laboral se deu no exercício da profissão de PM ou em decorrência do cargo que o servidor ocupa.

No caso dos autos, a v. decisão de fls. 38/39 apenas afirma que havia nexo de causalidade e incapacidade laboral parcial e permanente, aferido por laudo médico realizado na fase de conhecimento daquele processo n. 1019988-98.2018.8.26.0053, nada falando sobre irregularidade na Sindicância que apurou se o acidente limitante se deu em casa ou em trabalho.

Por fim, em diligência aos autos supra por parte desta magistrada, constatou-se que o laudo pericial juntado àqueles autos às fls. 296/299 (e aqui juntado às fls. 181/184), mencionado por aquele v. acórdão (haja vista ser processo digital e não haver sigilo de Justiça), se deu no dia 24/06/2019, e a conclusão de fls. 298 é bem clara: Periciando/a relata que em 07/12/2015 sofreu acidente do trabalho Com base na informação prestada pelo periciando, autor nesta e naquela ação, o i. expert concluiu pela existência de nexos de causalidade entre a incapacidade (lesão do joelho direito) e a atividade policial.

Ocorre que, contemporâneo à ação acima especificada e que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, corria procedimento administrativo junto à PMESP, sob n. 27BPMM-038/06/17 (fl. 81), cuja conclusão final, exposta em decisão proferida em 22/08/2019 (apenas dois meses após a juntada do laudo do IMESC nos autos judiciais da 3ª Vara da Fazenda Pública), foi que o acidente não teve qualquer relação com o serviço militar, ma acidente pessoal doméstico (fls. 82):

[...]

Em outras palavras: se o autor obteve sucesso no recurso de apelação, isto se deveu porque a CONCLUSÃO DA SINDICÂNCIA em comento não era de conhecimento daquele juízo ou do Tribunal ad quem.

Sobre o pedido de licença-prêmio, sem razão o autor.

No caso, defende o autor o seu direito à licença-prêmio, invocando instrução normativa PM n. I-36-PM, porém sem juntar cópia desta instrução.

No entanto, a Lei Complementar Estadual n. 1020/07 prevê o seguinte:

Artigo 9º- Interrompem a contagem de tempo de serviço do Policial Militar para efeito de licença-prêmio:

I - a sanção disciplinar de detenção, prevista no inciso IV

do artigo 14 da Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001;

II - as agregações previstas no artigo 5º do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, exceto a do inciso XIV;

III - a dispensa de serviço, a licença para tratamento de saúde e a licença para tratamento de saúde em pessoa da família, desde que o total dessas ausências exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a interrupção ocorrerá na data da publicação da decisão punitiva, iniciando-se a contagem do novo período aquisitivo no dia imediatamente subsequente ao transcurso do número de dias da sanção aplicada, independentemente da data em que for cumprida a penalidade.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a interrupção ocorrerá na data da efetivação da agregação, iniciando-se a contagem do novo período aquisitivo na data em que o militar for revertido ao serviço ativo.

§ 3º - A licença para tratamento de saúde decorrente de lesão sofrida em serviço ou em razão do exercício da função policial militar ou de doença profissional não será computada para efeito do inciso III deste artigo.

§ 4º - A agregação, prevista no inciso I do artigo 5º do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, não interromperá a contagem de tempo de serviço para efeito de licença-prêmio, se decorrente de lesão sofrida em serviço ou em razão do exercício da função policial militar ou de doença profissional.

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 260/70, em seu artigo 5º, assim determina:

Artigo 5º - Será agregado ao respectivo quadro o policial-militar que:

I - for julgado inválido ou fisicamente incapaz, temporariamente, para o serviço policial-militar por prazo

superior a 6 (seis) meses e até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

A condição do autor se amolda perfeitamente ao texto de lei acima

referido, razão pela qual seu tempo de contagem de licença-prêmio foi interrompido, inexistindo o direito vindicado.

Sobre o pedido para isenção de Imposto de Renda por lesão no joelho e gonartrose, sem razão o autor.

Isto porque a lei n. 7.713/88 prevê que detentor do direito deve ser

acometido de alguma doença listada no inc. XIV do art. 6º.

No caso, o autor não possui qualquer doença descrita no texto da lei, muito menos que sua reforma se deu por conta de acidente em serviço, pois a sindicância aferiu tratar-se de acidente doméstico.”

Portanto, não vislumbrada verossimilhança nas alegações recursais, assim como nas hipóteses para revisão do julgado, de rigor a manutenção dos termos da r. sentença como proferidos.”

Assim, enfrentou esse a *quaestio juris*, analisando os argumentos constantes nos autos.

O que se verifica, no caso, é que o embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente. Pretende reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões suscitadas nas razões recursais já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo

julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior *in* Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III, 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061, *“o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”*.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...] 1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]” (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

Ressalte-se também que *“a função*

teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame” (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. Franciulli Neto).

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Nestes termos, rejeito os embargos.

CAMARGO PEREIRA

Relator